



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 18336.000225/00-86
Recurso n.º : 301-124319
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

ADUANEIRO – IMPORTAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE FATURA
COMERCIAL – INFRAÇÃO – ART. 521, III, “a”, REGULAMENTO
ADUANEIRO DE 1985. - A não apresentação da Fatura Comercial, em
seu original, no prazo fixado em termo de responsabilidade, implica na
infração capitulada no art. 521, inciso III, alínea “a”, do RA/85, tendo
como matriz legal o art. 106, III, “a”, do D.LEI nº 37/66, sendo cabível a
penalidade cominada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL
MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

Recurso n.º : 301-124319
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fls. 74/75, que transcrevo, verbis:

"Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2/4, referente à exigência de multa de que trata o art. 106, inciso IV, do Decreto-lei n.º 37/66, por falta de apresentação da via original da fatura comercial, no valor de R\$ 33.626,36, correspondente à Declaração de Importação n.º 96/000249/001, registrada em 2/8/96.

A IRF em São Luis (MA) havia intimado a interessada a apresentar a via original da Fatura Comercial (Intimação de fl. 8) por haver constatado que a via apresentada era cópia.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente (fls. 13/19), o importador argúi o princípio da verdade material, alegando que a autoridade fiscal autuou a empresa por falta de apresentação da via original da fatura comercial e do certificado de origem, e que esses documentos existem e suas cópias autenticadas encontram-se em poder da Fiscalização, que não poderia ter ignorado a declaração do servidor, que teria certificado o recebimento dos documentos originais, em 22/4/99 nos seguintes termos:

"Recebi os D. Originais faturas comerciais e Certificados de Origem. Dar. Em 22/4/99."

Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

O recorrente acrescenta que apresentou cópia autenticada do documento (Ofício de fl. 39), e que não infringiu qualquer dispositivo legal, entendendo tratar-se de equívoco da Fiscalização negar vigência à legislação que confere o mesmo valor probante que o original, aos documentos autenticados por agentes notariais ou oficial público, e que, se as cópias são inválidas, deveriam ter sido apontados os supostos indícios da irregularidade detectada que apóia tal entendimento.

A Decisão de Primeira Instância, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 233, de 25/10;2001 (fls. 47/55), cuja ementa dispõe, verbis:

"Fatura Comercial

O Regulamento Aduaneiro obriga expressamente a apresentação da via original da fatura comercial, de modo que nenhuma outra prova, que não atenda essa forma prescrita em lei, poderá suprir a sua falta. O não atendimento dessa exigência constitui fato punível com a multa prevista na legislação aduaneira.

Lançamento Procedente."

Ressalta a Decisão de Primeira Instância que a ação fiscal diz respeito à exigência de multa por falta de fatura e não contempla matéria pertinente ao certificado de origem, como alegado pelo impugnante, e que este também incorre em equívoco ao transcrever a declaração do agente da SRF, visto que, em verdade, constata-se na leitura do citado documento, à fl. 43, que a ciência está redigida da seguinte forma: **"Recebi as DI originais fatura comercial e Certificado de Origem".**

O interessado recorre da Decisão de Primeira Instância (fls. 61/67), repetindo na íntegra as alegações expendidas na peça impugnatória, requerendo seja julgada improcedente a ação fiscal.

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, emitiu a Decisão estampada no Acórdão nº 301-30.562, assim ementado, verbis:



Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

"FATURA COMERCIAL.

Provada a sua existência, inaplicável a multa prevista no artigo 521, III, "a", do RA.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA."

Para melhor entendimento, repriso os fundamentos do Voto Vencedor que norteou o Acórdão em comento, contrário ao entendimento esposado pelo I. Relator, como segue, *verbis*:

"(...) Data vênua, dirijo do D. Relator por ser caso de provimento integral ao recurso para cancelar a multa aplicada com base no artigo 521, inciso III, alínea "a", R.A., uma vez que, sendo o fundamento da autuação a "não apresentação da fatura comercial original", e sendo certo que ela (fatura) existe, conforme documento de fls. 26, 41, não há que se falar em infração legal.

Além do mais, consta do documento 43 que a fiscalização teria recebido os documentos originais "fatura comercial", certificado de origem e DARF", em 22/04/99.

Não fossem tais fatos, não é menos certo que a autuação deve ser precisa com relação à tipificação, não podendo a pena incidir aleatoriamente sobre uma ou outra realidade, à mercê da discricionariedade.

A alínea "a", do inciso III do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro prevê a hipótese de "inexistência de fatura", o que não é o caso dos autos, já que esta existe.

Nessa área é imperativa a utilização do tipo cerrado, que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características.

Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

“Neste tipo há subsunção do fato concreto ao tipo, isto é, o fato concreto deve apresentar todas as notas características do tipo, deve “cair” dentro do tipo legal para que este lhe possa ser aplicado. “(Younne Dolácio de Oliveira – Curdo de Direito Tributário, vol. 1, edições CEJUP).

Do Acórdão a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência em 26/05/2004 (fls. 83) e apresentou Recurso Especial, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em 27/05/2004 (fls. 84), tempestivamente.

Argumenta que houve contrariedade ao Art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, requerendo a reformulação da Decisão guerreada, para fins de restabelecimento da penalidade aplicada.

Regularmente cientificada do Recurso Especial interposto, a Interessada apresentou suas “contra-razões”, às fls. 98/104, defendendo a manutenção do Acórdão recorrido.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após regular ciência à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 112), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, como noticia o documento de fls. 113, última deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Discute-se neste processo, unicamente, a aplicação da penalidade capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a", do RA/85, cujo texto estabelece o seguinte:

" Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 106, I, II, IV e V):

*....
III) de 10% (dez por cento)*

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade."

O Auto de Infração, em sua folha de continuação (fls. 03), deixa claro que a penalidade decorre da não apresentação, pela Interessada, da Fatura Comercial original, no momento adequado, conforme as transcrições que se seguem:

"O contribuinte, através das intimações n.º 34/99 e 021/2000 (anexas ao processo), foi intimado a apresentar a fatura comercial, via original, na DI relacionada na referida intimação. Deixou de apresentar a referida fatura da DI indicada na intimação anexa.

No momento do registro da DI, o importador valeu-se do disposto na IN-097/94 que dispensava a apresentação da fatura para tal registro.

Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

No entanto, a IN 097/94 determina a apresentação do documento original em até 90 (noventa) dias e a Legislação Aduaneira determina que o contribuinte deve manter, a disposição da fiscalização, no prazo quinquenal, a fatura comercial, em sua via original.

Face a não apresentação da referida fatura comercial, procedeu-se o lançamento da multa proporcional, prevista na legislação indicada no presente Auto de Infração."

Como se denota, a descrição dos fatos não causou gerou qualquer óbice, impedimento ou obstrução ao direito da Contribuinte, no exercício de seu pleno direito de defesa.

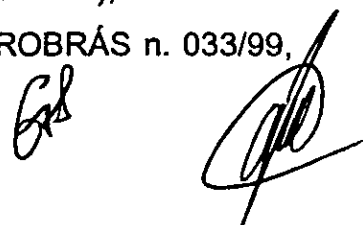
Além disso, pelas Intimações mencionadas e inseridas nos autos, além dos procedimentos adotados no seguimento do processo, é certo que a Empresa estava, desde o início, ciente da infração pela qual estava sendo penalizada.

Às fls. 09 é encontrado o "espelho" da Declaração de Importação envolvida e do seu verso ressaltam algumas observações relevantes, dentre as quais a de nº 4, a saber:

**"4. DE ACORDO COM A IN-097 DE 05/12/94, EM ATÉ 90 DIAS APRESENTAREMOS O(S) ORIGINAL(IS) DO(S) DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADO(S):
BILL OF LADING
FATURA"**

Forçoso se torna reconhecer, portanto, a total identidade entre a fundamentação estampada no Auto de Infração, já acima transcrita, com o Termo de Responsabilidade firmado pela Recorrente, no corpo da própria DI (campo 24), indicando a utilização da IN 097 de 1994, como mencionado.

A Recorrente, desde sua impugnação inicial (vide fls. 15), refere-se à certificação dada pela fiscalização, em um de seus ofícios - PETROBRÁS n. 033/99,



Processo n.º : 18336.000225/00-86
Acórdão n.º : CSRF/03-04.632

atestando que tal órgão recebeu os documentos originais indicados, incluindo-se a **Fatura Comercial**, em data de **22/04/99**.

Ora, tal assertiva milita contra a Interessada.

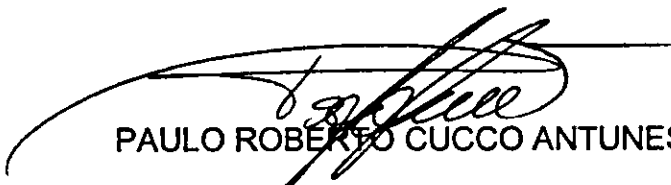
Com efeito, o Termo de Responsabilidade firmado no verso do espelho da DI (campo 24), com escopo na IN 097/94, valia por **90 (noventa) dias** contados do registro da mesma DI.

Tal registro, como se constata, deu-se no dia **02/08/1996**.

Torna-se evidente, então, que se a Importadora entregou a Fatura, em sua via original, somente em **22/04/1999**, não existe como contestar a infração prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do RA/85 (matriz legal no art. 106, III, "a", do DL 37/66), incidindo a penalidade indicada.

Diante do exposto, entendo que o Acórdão recorrido deve merecer reparos, como pretendido pela Recorrente, motivo pelo qual voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ora em exame, para fins de restabelecer a penalidade originalmente aplicada pela repartição de origem.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 